



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 21/2011-SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA CP COMBOIOS, EPE E NA CP CARGA, S.A. (SNTSF) NO PERÍODO DE 16 A 30 DE ABRIL DE 2011 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – DOS FACTOS

1. O Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ) remeteu aos Conselhos de Administração da CP – COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE (CP) e CP CARGA – LOGÍSTICA E TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DE MERCADORIAS, SA (CP CARGA) pré-aviso de greve, para o período de 16 a 30 de Abril de 2011, à “*prestação de trabalho extraordinário, em dia de descanso semanal, em dia de feriado obrigatório ou com falta de repouso mínimo previsto na cláusula 22ª do AE – SMAQ/CP*” e ainda “*a todo e qualquer trabalho nos períodos de trabalho diário que abranjam, total ou parcialmente, o dia de feriado obrigatório*”, e ainda “*a todo e qualquer trabalho não contido entre as horas de entrada e de saída do período normal de trabalho diário atribuído nas escalas de serviço e nos termos da cláusula 20ª do AE – SMAQ/CP, iniciando-se porém a greve à hora efectiva da partida das circulações das estações onde o trabalhador tiver previsto o início da condução das mesmas, mesmo que a hora efectiva da partida ocorra antes de atingir a hora de saída do período normal de trabalho previsto*”; o pré-aviso estabelece ainda que, nos casos acima previstos, “*após a prestação de serviço na sede e/ou após um período de greve na sede, sempre que o reinício da prestação de trabalho ocorrer fora da sede e/ou na sede, o trabalhador estará em greve a partir desse momento, pelo período*

 1.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

de tempo necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, atenta a sua escala de serviço, quando a Entidade Patronal não assegure, por escrito e em condições de segurança e dignidade para os trabalhadores, no cumprimento do disposto na Lei, e sem quaisquer ónus para estes, as condições necessárias para a retoma ou reinício da prestação de trabalho previstas na respectiva escala de serviço, fora da sede” e ainda mutatis mutandis na situação inversa.

Finalmente o pré-aviso estabelece que no mesmo período *“sempre que se preveja a realização de condução de combóios, material motor, marchas em vazio, estas com excepção das previstas na CP Lisboa nas linhas de Cascais e Sintra/Azambuja, se à hora prevista da sua partida não se encontrar presente, para o respectivo acompanhamento, operador de apoio ou outro trabalhador que o substitua, os trabalhadores representados pelo SMAQ encontram-se em greve à prestação de todo e qualquer trabalho a partir desse momento até final do período normal de trabalho”.*

2. Os serviços mínimos a prestar durante as greves decretadas não estão regulados nos instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis às relações de trabalho em causa, e a associação sindical e a CP e a CP CARGA não chegaram a acordo quanto à definição desses serviços. Por isso, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 538º, nº 2, do Código do Trabalho no dia 5 de Abril, pelas 15h00, a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) promoveu uma reunião entre as partes visando a obtenção de um acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve e os meios necessários para os assegurar.

3. Não tendo sido possível obter acordo na referida reunião, a DGERT remeteu ao Conselho Económico Social (CES) o processo de definição dos serviços mínimos, para efeitos do disposto na alínea b) do nº 4 do artigo 538º do CT, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Pré-aviso acima referido;
- b) Acta da reunião realizada nos termos do nº 2 do artigo 538º do CT;
- c) Propostas de definição de serviços mínimos apresentadas pela CP e CP CARGA recusadas pela associações sindicais, tudo documentos juntos aos autos.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

4. Estando reunidos os pressupostos de que a lei faz depender a intervenção do Tribunal Arbitral, foi o mesmo constituído, nos termos da legislação aplicável, ficando com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Jorge Ponce de Leão;
- Árbitro da Parte Trabalhadora: Jorge Estíma;
- Árbitro da Parte Empregadora: António Paula Varela.

5. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 8 de Abril de 2011, pelas 9h45, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira análise dos processos e à audição das partes, que se fizeram representar, nos termos das credenciais que se anexam.

6. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhe foram colocadas e prestaram os esclarecimentos que lhe foram pedidos, não se mostrando disponíveis para chegar a um acordo susceptível de dispensar a intervenção deste Tribunal.

II – DA DECISÃO

7. A CP é uma empresa que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, que se integra no sector dos transportes relativos a passageiros expressamente referenciado no artigo 537º, nº 1, h), do Código de Trabalho. De facto está em jogo a necessidade de deslocação nas zonas geográficas servidas pela CP de pessoas a quem não pode ser negado o acesso a outros direitos fundamentais com a mesma dignidade constitucional que tem o direito à greve. Por esse motivo o Tribunal Constitucional salientava no seu Acórdão nº 199/2005, de 19.04.2005, já citado no Acórdão emitido no processo nº 50/2010 deste Tribunal Arbitral, que "as necessidades sociais impreteríveis são logicamente a outra face da realização de direitos fundamentais



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

da pessoa, e que, assim, qualquer greve que ocorra nesses serviços públicos – por pequena expressão que possua – limita e restringe esses direitos fundamentais”.

Podem estar em causa nomeadamente o direito ao trabalho, ao ensino e à saúde, sempre que o acesso a estes direitos não possa ser garantido sem a utilização dos meios paralizados pela greve. É aliás este o fundamento das disposições legais que determinam a fixação de serviços mínimos, razão porque, e em abstracto, qualquer greve no sector dos transportes deve ser acompanhada da definição de serviços mínimos.

A este propósito e ainda na linha do já citado Acórdão nº 50/2010 deste Tribunal recordam-se os critérios que segundo Monteiro Fernandes (*Direito do Trabalho, 15ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p.976*) não devem ser ignorados para que seja assegurada a adequada proporcionalidade na sua fixação:

- “- A insusceptibilidade de auto-satisfação individual, em termos de razoável onerosidade (...);*
- A inexistência de meios paralelos sucedâneos ou alternativos viáveis de satisfação das necessidades concretas em causa (...);*
- A impreteribilidade ou inadiabilidade, que significa não poderem as necessidades, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralização durará, ou melhor, pelo período em que se verificarão os efeitos práticos previsíveis da greve (...).*

Por outro lado, no que se refere à CP CARGA, tem sido, em jurisprudência assente deste Tribunal, reconhecida a necessidade de satisfazer determinados serviços específicos cuja não execução arrastariam consequências desproporcionadas em relação ao objectivo de protecção do direito à greve.

8. Foi à luz dos referidos princípios que este Tribunal analisou as circunstâncias concretas das paralizações a que se reportam a presente decisão e que afectam essencialmente os dias 22, 23, 24 e 25 de Abril e de algum modo os dias imediatamente anteriores ou posterior àquele período.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Assim, no que concerne à CP CARGA, o Tribunal Arbitral decidiu, por maioria, nos termos do nº 1 do artigo 598º do Código de Trabalho, fixar os serviços mínimos constantes do Anexo 1.

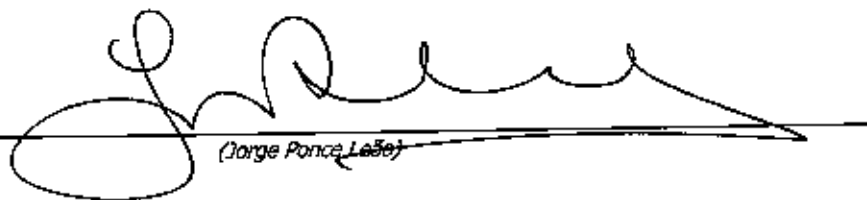
No que se refere à CP – Comboios de Portugal, EPE, o Tribunal Arbitral, por maioria, tendo em conta o conjunto de greves programadas para o sector e especificamente para esta empresa decidiu fixar como serviços mínimos os constantes dos Anexos 2 e 3.

Mais ainda foi decidido que todas as composições que tenham iniciado a sua marcha devem ser conduzidas ao seu destino, integrando a lista de serviços mínimos aquelas que para o efeito tenham de ser concluídos já em período de greve, e serem estacionadas em condições de segurança, bem como asseguradas as marchas estritamente necessárias para posicionamento de material circulante para efeitos de concretização dos serviços mínimos decretados.

Do disposto do presente Acórdão não pode resultar qualquer prejuízo para os serviços mínimos já fixados em Acórdãos anteriores para os períodos de greve coincidentes com dias abrangidos pelos pré-avisos que lhe deram origem.

Lisboa, 8 de Abril de 2011

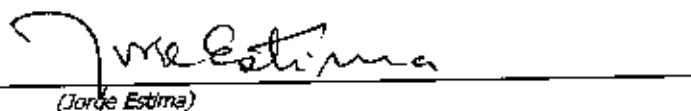
Árbitro Presidente



(Jorge Ponça Leão)

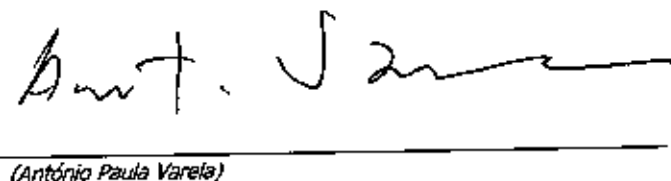
Árbitro de Parte Trabalhadora

(Voto de vencido)



(Jorge Estima)

Árbitro de Parte Empregadora



(António Paula Varela)



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*
* * *

Declaração de voto do árbitro da parte trabalhadora

Votei vencido no que respeita à fixação de certo número de comboios em circulação quer no que se refere à CP CARGA, SA, e à CP – Comboios de Portugal, EPE, dada a dificuldade de encontrar conexão bastante entre os serviços mínimos estabelecidos e necessidades sociais impreteríveis

(Jorge Estima)



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

A N E X O I

CP CARGA, SA

Dia 22 de Abril de 2011:

67580/67594; 67850/67856; 67983/67985; 80381/69385; 80384/69382;
80836/69836; 81381;81830; 81834; 60090; 60980

Dia 23 de Abril de 2011:

67580/67594; 67850/67856;

Dia 24 de Abril de 2011:

67983/67985; 80381/69385;

Dia 25 de Abril de 2011:

67580/67594; 67850/67856; 80387; 80830/69834; 60092; 60982; 60984; 60988;
68081; 68083; 68085; 69891; 69893; 69895

 7.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ANEXO II

CP – Comboios de Portugal, EPE

Longo Curso

Dias 22, 23, 24 e de Abril de 2011:

IC Guimarães:	621; 620
IC Faro:	572 (*); 672 (*)
IC Porto:	523; 527; 526; 530
IC Covilhã:	542; 543
IC Guarda:	512; 513
LUSITÂNIA:	335; 332
SUD:	311; 312

(*) Inclui marchas de encaminhamento de material circulante.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ANEXO III

CP – Comboios de Portugal, EPE

Linha do Norte

Ascendentes:

15601; 15603; 15607; 15611; 15613; 15615; 15631; 15643; 15839; 15647

Descendentes:

15763; 15705; 15709; 15909; 15713; 15717; 15729; 15741; 15941; 15745; 15749;
15753